



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 6/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 3/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REESTRUTURAÇÃO DE CONSELHO E CRIAÇÃO DE FUNDO FINANCEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE LEI POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE DISPOSITIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que "(r)eeestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências" (p. 10).
2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência (p. 2 e 10)
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, a matéria é de interesse local, pois envolve criação e denominação de fundo municipal e reestruturação de órgão público, estando obedecida a regra do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

5. Já a iniciativa do projeto encontra fundamento nos incisos II e IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município³, pois além de tratar da estrutura e atribuições de órgão público (conselho municipal), cria fundo específico.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Da análise da proposição verifica haver inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 7º.

7. Ao permitir que o Chefe do Poder Executivo indique órgão para substituir o extinto por decreto, acaba por permitir, por via reflexa, a alteração da lei por ato infralegal (decreto).

8. Em resumo: um decreto não pode alterar uma lei⁴.

c) Da Técnica Legislativa

9. Embora não seja de sua atribuição, esta Procuradoria costuma apresentar sugestões de melhoria de redação e fazer apontamentos referentes à técnica de elaboração dos textos normativos.

10. No caso, nota-se que o projeto não institui propriamente o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que já foi criado pela Lei nº 1.951, de 1º de setembro de 2015.

11. O Chefe do Poder Executivo, no entanto, ao invés de alterar a lei já existente, preferiu elaborar um novo projeto e revogar a Lei nº 1.951/2015.

12. Apesar de escolha do autor não tornar inválido o diploma

³ Art. 37. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:
II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de secretarias municipais e **de órgãos** da administração pública;

IV - matéria orçamentária. **[grifei]**

⁴ LINDB, art. 2º caput: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



legislativo, do ponto de vista da técnica legislativa⁵, mais adequado seria se o projeto fosse redigido para alterar e incluir dispositivos na Lei nº 1.951/2015.

13. Considerando que o projeto está tramitando em regime de urgência, não há tempo hábil para a Procuradoria realizar tal tarefa sem comprometer o prazo da relatoria.

14. Há alguns dispositivos com erros de digitação que podem ser corrigidos quando da elaboração de eventual redação final.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela supressão do parágrafo único do art. 7º.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de março de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁵ Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.